



PROCESSO Nº : 206.045-0/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(A) : LUCY JESUS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.029/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO TJMT/NUPREV Nº 970/2025 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sra. LUCY JESUS DOS SANTOS**, inscrita no CPF n. 241.122.671-34, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Oficial de Justiça, Classe “C”, Nível “XI”, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que apontou irregularidades e sugeriu ao gestor que encaminhasse esclarecimentos e providências:

JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - ORDENADOR DE DEPESA - período de 01.01.2025 a 31.12.2025.
LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
- Não consta a Declaração de que a beneficiária não acumula benefícios previdenciários.





3. Após ser devidamente citado, o Gestor de Previdência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou a Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário devidamente assinada pela servidora, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios¹.

4. Na sequência, após análise da documentação encaminhada, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento e registro do **Ato TJMT/NUPREV nº 970/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, utilizado por força do que dispõe o art. 140-E da Constituição Estadual, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) contava com **64** anos de idade e **45 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público

¹ Conforme Doc. Digital nº 658352/2025, pág. 03.





em **29/10/1989**, quando estabilizada conforme regras do art. 19 do ADCT, e na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria em **27/08/1999**, quando tomou posse no cargo de Oficial de Justiça.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total informado nos autos (fl. 36 a 39 do doc. Digital nº 649179/2025) encontra-se dentro da legalidade.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato TJMT/NUPREV nº 970/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

